

EMENDA nº. PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, 3139, de 2015)

Dê-se ao artigo 122 do substitutivo do projeto de lei 3139 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro bem como os arranjos contratuais a eles equiparados, não se excluindo a possibilidade de indicações realizadas exclusivamente por associados participantes das entidades de autogestão, na forma deste Decreto-Lei, firmados entre as instituições operadoras do Sistema Nacional de Seguros Privados e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GEORGE HILTON
Membro da Comissão

JUSTIFICATIVA

As entidades de Autogestão são formadas por pessoas com o mesmo objetivo, indicando entre si pessoas físicas ou jurídicas para diminuir o valor mensal a ser pago, aumentando a segurança entre eles.

Diante da vertente acima é necessário continuar permitindo que os associados continuem indicando para as entidades novos associados.